



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/21.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio reúnem-se neste momento para analisar e responder às impugnações de edital apresentadas pelas empresas **Betha Sistemas Ltda.; D.B. Souza e Dbseller Serviços de Informática Ltda**, relativo ao processo licitatório denominado Pregão Presencial nº 72/21, cujo objeto é o **contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal e serviços, para a administração pública Municipal**, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Ambas as impugnações se mostram tempestivas, posto que protocoladas no tempo e no modo legal definidos em edital, estando assim aptas a serem julgadas.

Em vista dessa análise preliminar, seguem as considerações frente aos apontamentos suscitados por tais impugnações.

II – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA.

Primeiramente, em relação às **alíneas “b” e “d” dos itens 7.1.7.1. do edital** acatam-se as manifestações da impugnante, de molde que tais itens serão alterados para adequação às normas legais vigentes.

De igual modo, **será revisto o item 12.2.** e as menções à necessidade de faturas se fazerem acompanhar da guia de recolhimento das contribuições para o FGTS e o INSS relativa aos empregados utilizados na prestação do serviço.

Em relação à **exigência de DATACENTER**, constante do Anexo I – Termo de Referência, no entanto, nada há de irregular. Primeiramente, o edital faculta aos licitantes optar por disponibilizar estrutura própria ou inclusive de terceiros (item 7.1.7.1., alínea “c”). Como consequência disso, fica evidenciada a abertura do edital para que o licitante tenha liberdade em obter tal equipamento.

Em segundo, a exigência em questão relativa ao datacenter é apenas para fins de contrato e totalmente legítima sem traduzir em restrição à competição, bastando uma consulta à internet para se observar que todas as empresas licenciadoras de sistemas de gestão municipal disponibilizam aos entes públicos o datacenter com funcionamento ininterrupto e nos termos delineados a um objeto de tamanha importância, sendo inadmissível que esta entidade deixe de usufruir de um benefício já aproveitado por centenas de municípios apenas para se adaptar à deficiência técnica de



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

uma empresa privada (o que sabidamente não corresponde à verdade já que a impugnante é uma das grandes empresas do mercado).

A segurança e contingência da informação com alocação de toda solução em Datacenter minimiza investimentos em infraestrutura de TI (Tecnologia da Informação), mitigando os riscos de gestão, considerando a desoneração com Hardware e Software/Aplicativos e Sistemas Operacionais para Servidores: desoneração do orçamento com a manutenção e aquisição de hardware, como servidores locais de bancos de dados, servidores de aplicativos, servidores de firewall, servidores de sistemas básicos e estruturas redundantes de segurança, Sistemas Operacionais e Aplicativos para estes servidores; estruturas essas com vida útil média de 5 (cinco) anos. Isso sem falar na desoneração do Infraestrutura e Custos de Manutenção: desoneração do orçamento com a cara infraestrutura local de CPDs e sua manutenção, como salas protegidas contra acesso não autorizado (cofres), com sistemas de prevenção e combate a incêndio, com sistemas de refrigeração e controle da umidade do ar, isolamento magnético, custos com energia elétrica, entre outros.

Outra vantagem do datacenter é a segurança e Economia de Escala e o aproveitamento racional da atual estrutura lógica e de hardware sem a necessidade de investimentos em aumento da capacidade de processamento, memória, dentre outras.

III – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA D.B. DE SOUZA

Primeiramente, em relação à alínea “b” do item 7.1.7.1. do edital acata-se a manifestação da impugnante, de molde que este item será alterado para adequação às normas legais vigentes.

Sobre o **parcelamento do objeto**, a impugnante contesta o fato do edital licitar sistemas informatizados pelo **critério de menor preço global**, solicitando o fracionamento dos módulos de molde a permitir uma suposta competição.

Não procede, no entanto, tal apontamento. O critério definido no edital obedece às disposições legais vigentes, especialmente aquela disposta no **Decreto 10.540/2020** que estabelece a **adoção de sistema único e integrado** de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle **pelos entes federativos do mesmo território**, o qual deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo:

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: [...]

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;"

Nestes termos, os órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 e que devem adotar sistemas únicos e integrados são:

"§ 2º do art. 20 - Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

[...] d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

Nesse passo, a aquisição do licenciamento de sistemas informatizados deve **OBRIGATORIAMENTE EXIGIR FORNECEDOR ÚNICO PARA TODOS OS ITENS** licitados em face da necessidade de padronização dos procedimentos, seguindo o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Veja-se, ainda, o disposto no Parágrafo 6º do art. 48 da já citada Lei Complementar 101:



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

"§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia."

Neste contexto, a padronização de sistema informatizado único mantido pelo Poder Executivo e disponibilizado aos demais entes de seu respectivo território se trata de um dever legal. O funcionamento integrado das soluções informatizadas de gestão municipal e a escolha do critério de menor preço global, além de serem escolhas técnicas feitas com amparo legal, se trata de um padrão nacional para este tipo de objeto, sendo certo que as soluções fornecidas por empresas distintas do mercado de sistemas simplesmente "não conversam" entre si, o que inviabilizaria os trabalhos desta Prefeitura. Em síntese, seria impossível dois fabricantes de ferramentas distintas protegidas por direito autoral que simplesmente não se integrariam.

Com base nessas premissas, assim como demais municípios nacionais decidiu por integrar todos os módulos em lote único, tal como recomenda o artigo 15, inc. I, da Lei 8.666/93.

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES. AUSÊNCIA, NA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA DISTINÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR E DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

PREVENDO A HIPÓTESE DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. IMPROCEDÊNCIA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. (GRIFOS NOSSOS) (...)
4.3 APÓS ANÁLISE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DAS ALTERNATIVAS COMERCIAIS DISPONÍVEIS NO MERCADO, CONCLUIU-SE MAIS VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO EM UM ÚNICO LOTE.

4.4 O SISTEMA SEM INTEGRAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES MÓDULOS DA SOLUÇÃO TEM POR CONSEQUÊNCIA O RETRABALHO E A NECESSIDADE EXTRA DE COMUNICAÇÃO NO FLUXO DO PROCESSO. ESSES ASPECTOS NEGATIVOS IMPLICAM EM CUSTOS E GERAM INEFICIÊNCIA E INEFICÁCIA AOS PROCESSOS.

4.5 O PARCELAMENTO NÃO É APLICÁVEL POR CONDUZIR A RISCOS ELEVADOS A EXECUÇÃO DO PROJETO, TENDO EM VISTA O PONTO CRÍTICO DE GERIR CONFLITOS ENTRE FORNECEDORES DE ITENS DE SOFTWARE E HARDWARE, UMA VEZ QUE A EVOLUÇÃO DA SOLUÇÃO VENCEDORA PASSA A SER UM INDEXADOR DIRETO DE TAIS EVOLUÇÕES.

(...)

OUTRA NECESSIDADE É A DE QUE AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DEVEM BUSCAR SISTEMA ÚNICO E EVITAR A PULVERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES ENTRE DIVERSOS FORNECEDORES DE SISTEMA, GARANTINDO QUE AS ATIVIDADES SERÃO EXECUTADAS UMA ÚNICA VEZ, TRAZENDO COM ISSO QUALIDADE NAS INFORMAÇÕES E EVITANDO DESPERDÍCIO DE PESSOAL E FINANCEIRO. A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS QUE NÃO SE INTERAGEM, DE DIVERSOS FORNECEDORES, É ANTIECONÔMICA, ANTIPRODUTIVA, SOBRECARREGA A ADMINISTRAÇÃO, AS INFORMAÇÕES NÃO SE INTEGRAM, HÁ NECESSIDADE DE RETRABALHOS, ENFIM, DIVERSOS SÃO OS FATORES QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE SISTEMAS INTEGRADOS



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DE UM ÚNICO FORNECEDOR.

COM BASE NA JUSTIFICATIVA APRESENTADA A UNIDADE TÉCNICA ENTENDEU QUE OS SISTEMAS PRETENDIDOS GUARDAM CONEXÃO ENTRE SI, DE MODO QUE A LOCAÇÃO DO SISTEMA POR UM ÚNICO FORNECEDOR GERARIA MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INTERCONECTIVIDADE ENTRE OS SOFTWARES, DE MANUTENÇÃO, DE TREINAMENTO, DE ATUALIZAÇÕES E DE CUSTOMIZAÇÕES, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE GANHOS DE ESCALA, AFASTANDO DESSA FORMA, O APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE.

(Denúncia nº 1024435. Data do Julgamento: 27/03/2018)

Portanto, não há que se falar em afronta aos ditames legais na adoção de lote único para licitação de sistemas de gestão pública e, sim do melhor aproveitamento dos recursos públicos, preservando-se deste modo o interesse público.

Sobre a alegação de que o edital **deixou de estimar horas técnicas atendimento, personalizações e customizações e treinamentos**, percebe-se que tal apontamento não procede. Basta ver os itens 3.3.; 3.3.4.; 3.3.5. do Anexo I

"3.3 SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO

3.3.1. Durante todo o período contratual deverá ser garantido atendimento para suporte técnico - HELPDESK, no horário das 08:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas feiras, através de técnicos habilitados com o objetivo de:

3.3.4 A empresa deverá realizar atividades planejadas e programadas de acompanhamento técnico permanente e coordenação de projeto, com objetivo de maximizar uso de rotinas, processos e manejo dos sistemas, disponibilizando profissional e ou profissionais capacitados nos sistemas contratados na sede do município durante o horário de expediente, conforme agenda planejada e orientada para o cumprimento conforme segue:

- a) 3 dias mensais de acompanhamento técnico permanente –08 horas/dia;**
- b) 1 dias mensal de Coordenadoria Técnica –08 horas/dia;**



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

3.3.5 A proponente deverá ofertar serviços de capacitação / qualificação / treinamento, durante a validade do contrato para assuntos inerentes aos sistemas, através de Ensino a Distância (forma de ensino utilizando tecnologias, através da internet, proporcionando que do ambiente da Contratante o servidor possa acessar o ambiente de curso), em formato online, ou seja, sem considerar gravações e sim interagindo com o instrutor em tempo real, considerando:

- a) Calendário sempre atualizado;**
- b) Inscrição online;**
- c) Disponibilização de apostilas e demais materiais para download;**
- d) Oferecer, no mínimo, 96 horas ano, sem custos e sem limitação de inscrições;**
- e) Fornecer Certificação de participação;"**

Além do exposto claramente em relação às horas destinadas aos serviços que serão executados, o termo de referência do edital possui 214 páginas sendo bastante completo quanto às condições e detalhamento do objeto pretendido.

IV – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Sobre a impugnação da empresa DBSELLER, primeiramente, observa-se sua insatisfação quanto à escolha tecnológica municipal, ou seja, não se trata de uma questão legal, mas, sim, uma insurgência meramente de caráter privado e que não tem lastro legal para ensejar a reforma do edital.

O município efetuou todas as pesquisas e consultas necessárias e, ainda, tem em seu favor sua própria experiência com a adoção do software livre, a qual aliás representa parcela irrisória da opção adotada pelos mais de 5.000 entes municipais brasileiros.

De fato, a discussão em referência se revela sem qualquer subsídio legal, uma vez que a escolha do objeto a ser licitado foi feita com amplo planejamento, no qual foram observados os aspectos de custo-benefício, segurança e manutenção contínua dos dados e informações que tramitam nesta entidade. Além disso, nada impede no edital lançado que empresas fornecedoras de software livre participem e concorram com as demais atuantes com software proprietário pelo menor Preço Global.

A Administração Pública possui autonomia e discricionariedade para decidir o objeto de suas contratações, não sendo papel de uma empresa



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

particular determinar taxativamente o tipo de objeto que deverá ser adquirido, ainda mais quando este não atende à conveniência administrativa.

A determinação de que a locação de software de domínio público deva ser implementada obrigatoriamente por uma determinada opção (software livre) opera clara invasão de esfera constitucional do poder executivo, na medida em que estabelece prévio juízo de conveniência a ser observado pelo administrador público.

Ademais, a impugnação apresentada não apresenta qualquer elemento probatório capaz de convencer uma suposta redução de valores e custos. Na realidade, é inexistente a redução e otimização do investimento financeiro na estrutura tecnológica com a aquisição de softwares de domínio público inexistente, já que não há redução de custos, pelo contrário, o citado custo zero na aquisição de licenças triplica nos serviços realizados para implementação e manutenção dos citados sistemas.

Mais ainda, tecnicamente, o software livre possui uma série de desvantagens, tais como a inexistência de fabricante formalmente responsável pelas falhas, falta de garantia de suporte, incompatibilidade com versões por causa do alto número de atualizações, descontinuidade de alguns softwares. Isso sem falar que a interface de usuário não fica uniforme nos aplicativos e a instalação e aplicação é bastante difícil em sua maioria com mão de obra escassa para o desenvolvimento e suporte.

O TCU e o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestaram, inclusive sobre o tema colacionado:

ACÓRDÃO Nº 386/2012 - TCU – Plenário

"ENTENDE-SE QUE NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMAS DE TI PRODUZIDOS NO BRASIL (NACIONAIS) E EM SOFTWARE LIVRE, (...), NA FORMA INDICADA PELA REPRESENTANTE. (...) NÃO HÁ LEI QUE DISPONHA ACERCA DA CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SISTEMAS PRODUZIDOS COM CÓDIGO ABERTO. A IN/SLTI/MP 04/10 INDICA, APENAS, QUE O ÓRGÃO PÚBLICO QUE PRETENDA CONTRATAR SOLUÇÕES DE TI PESQUISE O MERCADO E VERIFIQUE SE HÁ ALGUMA OPÇÃO DISPONÍVEL EM SOFTWARE LIVRE OU PÚBLICO QUE SEJA MAIS VANTAJOSA QUE A CONTRATAÇÃO DE UM SISTEMA PROPRIETÁRIO. [...]"

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades mínimas são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas, observando-se sempre a não restrição da competição.

O ato convocatório seguiu as regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e os padrões adotados por dezenas de entidades públicas do país. Diante disso, em que pesem as observações apontadas pela citada impugnante, compreende-se sem maiores dificuldades que os apontamentos trazidos são totalmente improcedentes. A impugnante pretender ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim, diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público se encontra e posição de supremacia aos interesses individuais.

Além disso, conforme disposto na própria Lei nº 8.666/93, desde que justificável tecnicamente, é perfeitamente possível. Isso sem falar, que o objeto licitado efetivamente não possui indicação de marca, tendo sido delimitado apenas o ambiente operacional, por questões técnicas e econômicas, ou seja, os sistemas a serem locados (objeto do certame) podem ser desenvolvidos por quaisquer empresas. Vale observar o Parágrafo Quinto do artigo 7º da Lei 8.666/93:

"§ 5º do art. 7º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Pelo aqui demonstrado entende-se que **o edital em comento observou as regras estabelecidas na Lei 8.666/93 seguindo padrões adotados por dezenas de entidades públicas do país.** Por outro lado, inexistente impedimento para que as empresas fornecedoras de software livre participem normalmente do certame licitatório em referência.

O apontamento relativo aos **itens 3.1.15 e 3.1.16. do Anexo I** também improcede. O edital é bastante claro ao fixar o prazo para implantação do objeto licitado:

"3.1.15. O prazo para implantação do sistema é de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da ordem de serviço.

3.1.16. O cronograma dos serviços referentes a implantação dos sistemas deverá ser apresentado contendo todas as



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

etapas e atividades inerentes ao processo de implantação.

3.1.17. O termo de recebimento/aceite definitivo será emitido em até 30 (trinta) dias após a disponibilização do sistema para uso, nos termos do art. 73, §3º da Lei Federal nº 8.666/93."

A afirmação de que o edital deveria conter o "cronograma" de implantação não possui qualquer lógica, na medida em que o item 3.1.16. acima citado indica que este deve ser apresentado pelo contratado, o qual, evidentemente, o fará conforme prazo máximo estipulado, ou seja, dentro de 60 dias, e de acordo com as etapas indicadas no próprio Anexo I:

"3.1 IMPLANTAÇÃO (Diagnóstico, Configuração, migração de informações e habilitação do sistema para uso)

3.1.1. **Deverá ser realizada a implantação, compreendendo o diagnóstico, configuração, habilitação do sistema para uso, conversão / migração e o aproveitamento de todos os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso, cuja responsabilidade será da empresa contratada, com disponibilização dos mesmos pelo CONTRATANTE para uso, cuja migração, configuração e parametrização será realizada.**

(...)

3.1.4. **Considera-se necessária as seguintes atividades à migração efetiva dos seguintes dados:**

- a) Análise da base de dados;
- b) Migração das Informações pertinentes ao exercício corrente áreas contábil, orçamentária e financeira;
- c) Informações pertinentes acerca de licitações e contratos não extintos;
- d) Informações históricas necessárias da área de arrecadação e dívida ativa, no que tange a administração do executivo fiscal municipal;
- e) Informações históricas acerca da área de recursos humanos;

f) **Cumprir o prazo estabelecido a contar da assinatura do contrato para o processo de migração e disponibilização dos sistemas legados e novos para uso,** em observação a continuidade do processo de gestão, prestação de contas e atendimento aos usuários internos e aos cidadãos;

(...)

3.1.8. **Durante o prazo de implantação, para cada um dos sistemas licitados, quando**



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

couber, deverão ser cumpridas as atividades de configuração de programas;
3.1.9. Considera-se como necessários na fase de implantação de sistemas a realização de:
a) adequação de relatórios, telas, layouts com os logotipos padrões do contratante;
b) configuração inicial de tabelas e cadastros;
c) estruturação de acesso e habilitações dos usuários;
d) adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pelo CONTRATANTE;
e) ajuste de cálculo, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente."

Portanto, é visível que as etapas de implantação foram definidas no edital, bem como o prazo para sua execução, ou seja, cabe ao contratado definir o cronograma que seguirá para cumprir as etapas e atender ao prazo máximo delimitado.

Sobre a alegação da **Prova de conceito** requisitar dos licitantes o atendimento a no mínimo 90% das funcionalidades examinadas o que supostamente seria restritivo, apura-se ser tal apontamento improcedente, até porque o item 3.8.9 permite que os itens não atendidos dos módulos específicos, até o limite permitido de 10%, não prejudicarão a proponente e deverão ser objeto de correção e/ou implementação, cujo prazo máximo para atendimento será aquele previsto como derradeiro para a implantação.

As características dos softwares de gestão municipal dispostas no Termo de Referência são padronizadas no mercado e obedecem requisitos previamente determinados em lei, sendo que o mínimo que se pode esperar dos licitantes é o cumprimento destes (ainda se permitindo margem de 10% de não atendimento).

O TCE-SC assim já se posicionou:

"DEFENDE QUE NA MODALIDADE PREGÃO NÃO CABE TORNAR OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO DE 100% DE EXCESSIVOS 1.060 REQUISITOS TÉCNICOS E CONSEQUENTEMENTE DESCLASSIFICAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA OBJETO E QUE APENAS REQUISITOS COMUNS, MÍNIMOS, DEVERIAM SER EXIGIDOS DAS PROPONENTES E, CONSIDERANDO-SE QUE OS SOFTWARES DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS SÃO DIFERENTES ENTRE SI, DEVER-SE-IA DAR



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

**O DIREITO/OBRIGAÇÃO A VENCEDORA DE
CUSTOMIZAR PARTE DOS REQUISITOS
TÉCNICOS.**

(...) ANÁLISE

**A RECLAMAÇÃO DO REPRESENTANTE
CONTRA O ANEXO X PROJETO BÁSICO,
QUE DETALHA OS REQUISITOS QUE O
SISTEMA DEVE ATENDER E A
DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE
DEIXAREM DE ATENDER A QUAISQUER
DOS REQUISITOS, NÃO MERECE
PROSPERAR.**

**RESSALTA-SE QUE A MODALIDADE
UTILIZADA PELA PREFEITURA DE
JARAGUÁ DO SUL É O PREGÃO; ASSIM, O
OBJETO LICITADO TRATA DE SERVIÇOS
COMUNS, AQUELES CUJOS PADRÕES DE
DESEMPENHO E QUALIDADE FORAM
OBJETIVAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL,
POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS
NO MERCADO.**

**A PARTIR DESTA PREMISSA, CONSTATA-SE
QUE O ANEXO X – PROJETO BÁSICO
RETRATA O DEFINIDO NA LEI DE
REGÊNCIA, SENDO QUE O DETALHAMENTO
DAS FUNCIONALIDADES MÍNIMAS E
OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS DE
GESTÃO ESTÃO ENUMERADAS ITEM A
ITEM, A FIM DE QUE AS INTERESSADAS
LICITANTES POSSAM SABER QUAIS AS
FUNCIONALIDADES QUE OS SISTEMAS
DEVEM POSSUIR E DEMONSTRAR.**

**NESTE SENTIDO, COMO OS SISTEMAS
LICITADOS ESTÃO LARGAMENTE
DIFUNDIDOS NO MERCADO, NÃO SE
VERIFICA, QUE HAJA ALGUM INDÍCIO DE
DESVIO DE FINALIDADE POR PARTE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REPRESENTADA
NA EXIGÊNCIA DESTAS FUNCIONALIDADES
E NA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA
OFERTADO, AFASTANDO-SE A CRÍTICA DE
DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO." (TCE-
SC - REP-16/00003866)**

O objeto licitado não é complexo, tanto que vem sendo licitado rotineiramente no país por meio da modalidade licitatória do Pregão, destinada a bens e serviços comuns, contando com a anuência das demais Cortes de Contas, dentre elas o próprio TCU.



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

Este também foi o entendimento extraído do Processo nº 95111/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"É NATURAL QUE O ENTE PÚBLICO QUANDO DA ELABORAÇÃO DE UM EDITAL, REALIZE ESCOLHAS CONDIZENTES COM SUAS NECESSIDADES E QUE VENHAM A AFASTAR DO CERTAME POSSÍVEIS PARTICIPANTES INIDÔNEOS, INEXPERIENTES E SEM A QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA, SEM QUE, ISTO SIGNIFIQUE QUALQUER VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

MUITO PELO CONTRÁRIO, NA BEM DA VERDADE, REFERIDA ATITUDE SE TRATA DE VERDADEIRO RESPEITO E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

Não raras as vezes o objetivo da área Técnica deste Órgão Público, ao estabelecer as exigências do Termo de Referência, eleitas como indispensáveis, é tão somente assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88. A igualdade de condições preconizada na Constituição Federal não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que tendo em conta o objeto da Licitação, não admita a previsão de exigências compatíveis e que guardem correlação com o que se pretende contratar.

É LEGÍTIMA E CABÍVEL A POSTURA DA ADMINISTRAÇÃO QUE, EM RAZÃO DO OBJETO QUE PRETENDE LICITAR, DELIBERA NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS QUANTOS ASSIM QUEIRAM, MAS APENAS DAQUELES QUE PREENCHAM REQUISITOS COMPATIBILIZADOS AO OBJETO DO CERTAME. O direito de participar da licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável, eis que depende do atendimento das exigências feitas justificadamente pela Administração. ir [sic] condições editalícias constantes de outros editais, desde que estas atendam e se adequem a sua realidade. O FATO DE SE TRATAR DE EDITAIS SIMILARES OU IDÊNTICOS NÃO PODE SER



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

CONSIDERADO, POR SI SÓ, COMO FATOR APTO A ENSEJAR ILEGALIDADE SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO A UM ÚNICO FORNECEDOR. Pela improcedência da representação nesse particular.

O termo de referência expedido passou por adequação e parametrização a padrões que possibilitassem a ampla participação de empresas. Saliente-se que a Lei 10.520/2002 prevê que o Pregão, apesar de ter como critério de julgamento o menor preço, deve observar as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital. Como já reiterado, os sistemas licitados se tratam produtos acabados e prontos, ou seja, são licenças que possuem exigências funcionais padronizadas, o que dispensa análises complexas.

Ao final, sobre a **exigência de datacenter incluso no objeto**, como já reiterado, **nada há de irregular**, sendo certo que quase 100% dos editais nacionais relativos a tal objeto demandam tal tipo de serviço que é inerente ao funcionamento regular e seguro dos sistemas informatizados que armazenam dados municipais.

E mais ainda: o edital faculta aos licitantes optar por disponibilizar estrutura própria ou inclusive de terceiros (item 7.1.7.1., alínea "c"). Como consequência disso, fica evidenciada a abertura do edital para que o licitante tenha liberdade em obter tal equipamento caso contratado.

Em segundo, a exigência de datacenter é apenas para fins de contrato e totalmente legítima sem traduzir em restrição à competição, bastando consulta à internet para se observar que todas as empresas licenciadoras de sistemas de gestão municipal disponibilizam aos entes públicos o datacenter com funcionamento ininterrupto e nos termos delineados a um objeto de tamanha importância, sendo inadmissível que esta entidade deixe de usufruir de um benefício já aproveitado por centenas de municípios apenas para se adaptar à deficiência técnica de uma empresa privada.

A segurança e contingência da informação com alocação de toda solução em Datacenter minimiza investimentos em infraestrutura de TI (Tecnologia da Informação), mitigando os riscos de gestão, considerando a desoneração com Hardware e Software/Aplicativos e Sistemas Operacionais para Servidores: desoneração do orçamento com a manutenção e aquisição de hardware, como servidores locais de bancos de dados, servidores de aplicativos, servidores de firewall, servidores de sistemas básicos e estruturas redundantes de segurança, Sistemas Operacionais e Aplicativos para estes servidores; estruturas essas com vida útil média de 5 (cinco) anos. Isso sem falar na desoneração do Infraestrutura e Custos de Manutenção: desoneração do orçamento com a cara infraestrutura local de CPDs e sua manutenção, como salas protegidas contra acesso não autorizado (cofres), com sistemas de prevenção e combate a incêndio, com



Prefeitura Municipal de Arroio do Sal
Município de Arroio do Sal
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

sistemas de refrigeração e controle da umidade do ar, isolamento magnético, custos com energia elétrica, entre outros.

Outra vantagem do datacenter é a segurança e Economia de Escala e o aproveitamento racional da atual estrutura lógica e de hardware sem a necessidade de investimentos em aumento da capacidade de processamento, memória, dentre outras.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto:

a) julga-se parcialmente procedente a Impugnação de Edital interposta pelas empresas **Betha Sistemas Ltda.** e **D.B. Souza**, especificamente quanto aos **itens 7.1.7.1., alíneas "b" e "d" e ao item 12.2.;**

b) julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa **DbSeller Serviços de Informática Ltda.**

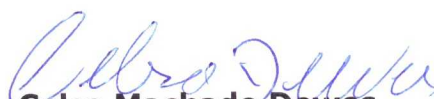
c) fica mantidas inalteradas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital Pregão Presencial nº 72/2021;

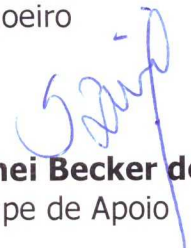
d) o edital será relançado após retificações, na forma da lei, com o agendamento de nova data para início da sessão pública.

Conforme determina o Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos o presente julgamento ao Sr. Prefeito Municipal para apreciação em instância superior.

Arroio do Sal/RS, 23 de agosto de 2021.


Deivid Emanuel da Silva Maciel
Pregoeiro


Celso Machado Dewes
Equipe de Apoio


Sidnei Becker de Vargas
Equipe de Apoio


De acordo.

PREFEITO MUNICIPAL